

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta o art. 19-A a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É considerada perigosa a atividade exercida pelo vigilante que porte arma de fogo no uso de suas atribuições.

Parágrafo único. Considerada situação de risco, é assegurado o direito ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido, previsto no art. 193 da “Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, traz um rol de garantias a que faz jus o vigilante referenciado nesta lei, não assegurando, no entanto, àquele que usa arma de fogo em sua atividade laboral, o direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Embora tal adicional seja devido aos trabalhadores que tenham contato com explosivos ou inflamáveis em condições de risco acentuado, cremos que este pode e deve ser aplicado ao vigilante de que trata a lei em tela, vez que este para exercer as suas atribuições usa coletes a prova de balas, arma de fogo e geralmente correm risco de vida em razão das funções que praticam para proteger a integridade física de outrem e patrimônio alheio.

Deste modo, considerando que a lei em comento não prevê tal adicional, assegurando ao vigilante esse direito e, levando-se em conta o risco que envolve a atividade exercida por este, sugerimos a alteração da referida lei, esperando poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado VITAL DO RÉGO FILHO